



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737286/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.970 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 106-000.455 (fls. 64), pela DRJ 06, interpôs recurso voluntário (fls. 86) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 80) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 154.178,65 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre remessa de divisas ao exterior para pagamento de royalties (Código 0422), relativo ao período de apuração 02/01/2013, arrecadado na mesma data em DARF no mesmo valor. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 85.

O interessado apresentou à Secretaria da Receita Federal declaração de compensação (DCOMP) em que pleiteou direito creditório no valor de R\$ 154.178,65 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre remessa de divisas ao exterior para pagamento de royalties (Código 0422), relativo ao período de apuração 02/01/2013, arrecadado na mesma data em DARF no mesmo valor. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte. Em face dessa decisão, foi lavrado o presente auto de infração para exigir multa isolada (50%) devida à compensação não homologada (fls. 2).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a referida decisão que não reconheceu o seu direito de crédito, formalizada no processo n.º 10880.913970/2014-76, e apresentou impugnação contra o também referido lançamento tributário (fls. 9).

Os dois recursos foram julgados improcedentes pela DRJ 06. No presente processo, foi mantida a multa isolada exigida, conforme o acórdão recorrido (fls. 64).

Os respectivos recursos voluntários apresentados em seguida estão sendo julgados em conjunto por esta Turma de Julgamento. O recurso voluntário no referido processo n.º 10880.913970/2014-76 (DCOMP) não foi conhecido por ter sido apresentado intempestivamente. O presente recurso voluntário combate a decisão recorrida com os seguintes argumentos:

1. O lançamento tributário é nulo em razão da ausência de elementos necessários e suficientes para a determinação da natureza da infração supostamente cometida.
2. O lançamento tributário é nulo em razão da incompetência da autoridade autuante.
3. O lançamento tributário é nulo em razão da falta de motivação e da violação a garantias constitucionais.
4. O lançamento tributário é nulo em razão da ocorrência de "bis in idem".
5. O julgamento do presente feito deve ser sobrestado.

Recentemente, o recorrente apresentou a petição de fls. 120, em que informa o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, o qual dá fundamento legal para a presente autuação, pelo qual esta deve ser exonerada.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2021 (fls. 83) e seu recurso voluntário foi apresentado em 10/02/2021 (fls. 84). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com vários argumentos, dentre eles, o fato de a sanção em tela ter sido aplicada com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e de esse dispositivo legal ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico que assiste razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

O artigo 26-A do Decreto nº 70.236/1972 determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Por sua vez, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343/2015) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se pode ver, os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal estão desobrigados de aplicar uma lei considerada inconstitucional em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal desde que esta atenda a dois requisitos: que seja tomada pelo Tribunal Pleno e que seja uma decisão definitiva. Os dois requisitos foram perfeitamente atendidos.

Assim, no atual cenário jurídico, a presente multa isolada não possui suporte legal, devendo ser exonerada.

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque